

EXCELETÍSSIMO REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINHAL DA SERRA/RS.

Pregão Presencial 44/2022. Pinhal da Serra/RS.

1. IMPUGNANTE:

RCL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 08.965.654/0001-61, EIRELI, endereço eletrônico romildo.rcl@hotmail.com.br, com sede na Rua Borges de Medeiros, 2137, Bairro Glória, Vacaria/RS, CEP 95216-032, representada por **ROMILDO COSTA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, RG 8051612284, CPF 883.217.890-72, residente e domiciliado na Rua Borges de Medeiros, 2137, Glória, Vacaria/RS. Nesse ato, assistido por seus advogados, **EDUARDO CANCI**, advogado, inscrito na OAB/RS 116.083, **RENAN BARRETO BOEIRA DA SILVA**, advogado, inscrito na OAB/RS 115.552.

2. IMPUGNADO:

Município de Pinhal da Serra, pessoa jurídica de direito público, titular do procedimento licitatório Pregão Presencial 44/2022.

3. OBJETO:

Impugnação ao edital com a finalidade de apresentação dos documentos de habilitação:

a) inclusão de comprovação de que a licitante se encontra com cadastro ativo e regular junto à concessionária de energia elétrica.

b) inclusão de apresentação de atestado de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, em pelo menos 50% dos itens considerados de maior relevância.

c) inclusão da licitante possuir o enquadramento junto as Nr's 10,12 e 35. (Normas regulamentadoras emitidas pelo Ministério do Trabalho).

4. MOTIVO e FUNDAMENTO:

a) Cadastro junto à concessionária de energia elétrica.

Na busca de aperfeiçoar a prestação de serviços públicos pelas empresas, a licitante aponta ao município que acrescente entre os requisitos para habilitação de interessadas no procedimento licitatório a comprovação de cadastro positivo junto à concessionária de energia elétrica.

A medida imposta garante a igualdade entre os licitantes, além da segurança, uma vez que há um grande número de exigências e adequações para que a empresa seja capacitada a efetuar intervenções e ligações nas obras da concessionária de energia elétrica.

Nas razões, apresentamos exemplos de municípios que retificaram os seus editais após o apontamento.

Importante mencionar que o edital silenciou quanto a exigência de que a empresa possua cadastro ativo junto à concessionária de energia elétrica.

A exigência do cadastro à concessionária é de grande importância, uma vez que a RGE não tem autorizado que empresas não cadastradas e autorizadas, façam o ligamento de suas obras na rede geral. Essa questão é uma medida da concessionária de assegurar que as executoras das obras cumprem com todas as cautelas necessárias ao bom desempenho em atividades que envolvem energia elétrica.

A título exemplificativo, cita-se a licitação que corre perante o município de Erechin:

Licitação, modalidade concorrência 13/2021.

.....

i) Comprovação de que a Licitante possui cadastro ativo na Concessionária RGE para execução de obras elétricas.

Na mesma linha de exigência, apresentamos retificação do edital de tomada de preço 02/2022 do município de quinze de novembro:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINZE DE NOVENBRO, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações, torna público A RETIFICAÇÃO do Edital de Licitação da Tomada de Preços TP 01/2022, nos seguintes itens:

3.2. Qualificação Técnica:

Inserção de item VII) Comprovação de que a licitante possui cadastro ativo na concessionária RGE para execução de obras elétricas.

Alteração da planilha orçamentária na descrição do item 76 passando a constar a seguinte descrição:

Q	76	E	TRANSFORMADOR DE DISTRIBUIÇÃO 12,8 KV, 200/220 V, 85 KVA, TRIFÁSICO, CONVENCIONAL	UN	Q	9.185,00	9.185,00

Define nova data para recebimento de proposta e abertura de envelopes.
Nova data de abertura

As empresas que executam obras de energia elétrica, com regularidade e corretamente, possuem o cadastro ativo junto à concessionária e qualquer irregularidade acarreta o descadastramento da prestadora de serviço.

A medida se trata de uma nova política adotada pela concessionária que visa assegurar que as empresas que atuam no ramo elétrico dispõem de todos os equipamentos necessários a proteção do trabalhador e qualidade da prestação dos serviços que possam prejudicar à concessionária.

b) Atestado de capacidade técnica

Outro fator que merece consideração pela administração local é a exigência de que as empresas que forem participar no certame licitatório apresentem atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado ou público referente a execução de obras cujo objeto seja semelhante ao licitado.

c) Das Nr's: 10, 12 e 35.

Diante das peculiaridades do objeto licitado e do risco que esse pode apresentar aos trabalhadores e munícipes que fruirão do serviço público, imprescindível a cobrança de enquadramento nas normativas técnicas de segurança.

Nr 35: Capacitação para o trabalho em altura;

Nr 10: Regulamenta as condições para o desenvolvimento de atividades em instalações elétricas.

Nr12: Regulamenta as condições para o trabalho desempenhado com a utilização de máquinas e equipamentos pesados.

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Pelo que se requer o recebimento da impugnação apresentada em seu efeito suspensivo e devolutivo para que a administração aperfeiçoe as exigências técnicas para verificação da habilitação dos interessados em participar do processo licitatório.

Termos que pede o recebimento e deferimento da impugnação apresentada.

Vacaria, 27 de novembro de 2022.

RCL INSTALACOES
ELETRICAS
EIRELI:0896565400016
1

Assinado de forma digital por
RCL INSTALACOES ELETRICAS
EIRELI:0896565400016
Dados: 2022.11.30 08:57:06
-03'00'

ROMILDO COSTA DE OLIVEIRA

Eduardo Canci
OAB/RS 116.083

Renan Barreto
OAB/RS 115.552



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pinhal da Serra

PARECER JURÍDICO

MUNICÍPIO DE PINHAL DA SERRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 351/2022

PROCESSO DE COMPRA Nº 351/2022

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL - MENOR PREÇO POR LOTE Nº 44/2022

OBJETO DA LICITAÇÃO: MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

I – SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO

Trata-se de pedido de elaboração de parecer jurídico acerca das razões do recurso interposto pela empresa **RCL Instalações Elétricas EIRELI ME (CNPJ 08.965.654/0001-61)**, apresentado impugnação ao edital no prazo tempestivo, previsto no item 14.1, do Edital de Pregão Presencial nº 44/2022.

A empresa alega em síntese que o Edital: a) não exigiu comprovação de que a licitante se encontra com cadastro ativo e regular junto à concessionária de energia elétrica; b) não exigiu apresentação de atestado comprovação de capacidade técnica compatível como o objeto licitado, em pelo menos 50% dos itens considerados de maior relevância; c) não observou a exigência da empresa licitante possuir enquadramento junto as NR's 10, 12 e 35 (Normas regulamentadoras emitidas pelo Ministério do Trabalho).

II – DA TEMPESTIVIDADE



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pinhal da Serra

Sem adentrar no mérito, e tendo em vista o fato de que o impugnante protocolou a peça impugnatória na data de 30 de Novembro de 2022 (portanto, dentro do prazo legal prescrito pelo item 14.1 do Edital de Pregão Presencial nº 44/2022), o recebimento da mesma é medida que se impõe, eis que tempestiva.

III – DO MÉRITO

III. 1. Da alegada necessidade de inclusão no edital de comprovação de que a licitante se encontra com cadastro ativo regular junto à concessionária de energia elétrica (RGE)

A Constituição Federal, em seu artigo 149-A, estabelece que os municípios podem criar taxa de iluminação pública para custear o sistema de manutenção de iluminação pública, em atenção ao artigo 30, Inciso V, da Constituição Federal de 1988, sendo que a prestação do serviço de iluminação pública sempre foi de responsabilidade dos municípios e que as concessionárias o realizavam apenas de forma "transitória".

Nesta senda, **não merece prosperar o argumento da empresa impugnante de exigir cadastro positivo das empresas licitantes junto à concessionária de energia elétrica (RGE)**. A autorização da empresa licitante junto à concessionária de energia elétrica na manutenção de energia elétrica **não é exigível**, uma vez que os serviços prestados na manutenção da iluminação pública **não se tratam de intervenções e ligações em obras da concessionária de energia elétrica**, diferentemente do alegado pela empresa impugnante.

Conforme orientação da Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica), a responsabilidade pela manutenção das redes de iluminação pública, inclui substituição de postes, lâmpadas, reatores, luminárias, braços de postes e demais



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pinhal da Serra

equipamentos e materiais que compõem o ponto de iluminação. Logo vislumbra-se a desnecessidade de autorização da concessionária de energia elétrica na manutenção de energia elétrica, evidenciada a inteligência do artigo 30, Inciso V, CF/88: Compete aos Municípios: V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Ademais, impertinente a alegação da empresa impugnante ao mencionar a retificação de um edital anterior no Município de Quinze de Novembro/RS, em relação a um Transformador de Distribuição Trifásico Convencional, uma vez que aplicação analógica a esse item não guarda relação alguma com o anexo I, na discriminação de itens da presente licitação, que não possui tal item, sendo descabida de lógica alguma.

III. 2. Da alegada necessidade de inclusão no edital apresentação de atestado comprovação de capacidade técnica compatível como o objeto licitado, em pelo menos 50% dos itens considerados de maior relevância

A exigência de atestado de capacidade técnica é faculdade do poder público, que pode exigir um Atestado de Capacidade Técnica em seus editais, essencialmente, para se proteger.

Segundo recente entendimento do Tribunal de Contas da União:

"É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)."



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pinhal da Serra

Extrai-se desse julgado, o entendimento que é exigível a capacidade técnico-profissional do profissional responsável pela obra tão somente. Neste ponto, há previsão no edital no item 7.1.6 de Qualificação Técnica:

" 7.1.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA/RS, comprovando vínculo com o Responsável Técnico. b) Certidão de Registro de Profissional no CREA/RS do Responsável Técnico, comprovando vínculo com a empresa licitante. Obs. 1: Os certificados expedidos por Conselhos de outras regiões, cuja circunscrição não seja o Estado do Rio Grande do Sul, deverão receber o visto do CREA/RS (Resoluções n.ºs 266/79 e 413/97, CONFEA). Obs. 2: A licitante vencedora não poderá substituir o Responsável Técnico, salvo casos de força maior e mediante prévia concordância do Município, apresentando para tal fim. "

Dessa forma, **merecem ser rejeitados os argumentos da empresa impugnante**, quanto à exigência de atestado comprovação de capacidade técnica compatível como o objeto licitado, não sendo necessário adentrar no mérito dos 50% dos itens considerados de maior relevância, pelas razões acima expostas.

III. 3. Da alegada necessidade de observância da exigência da empresa licitante possuir enquadramento junto as NR's 10, 12 e 35 (Normas regulamentadoras emitidas pelo Ministério do Trabalho)

As NRs devem ser cumpridas por todos os empregadores e são obrigatórias tanto para as empresas privadas quanto para as públicas, e também para órgãos públicos da administração direta e indireta e órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário, **principalmente quando há colaboradores geridos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).**

No tocante à observância pela Administração Pública das normas regulamentadoras emitidas pelo Ministério do Trabalho, no edital em questão, a observância das mesmas para se fazer pertinente deveria estar presente na apresentação de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) em sede de qualificação técnica.



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pinhal da Serra

Princípios inerentes à Administração Pública devem ser observados, como a legalidade e a competitividade. Segundo lição de Marçal Justen Filho, a Administração Pública não deve exigir documentos que não estejam previstos em lei e/ou que não se relacionem intimamente com a execução do objeto, **sob o risco de restar configurada a ilegalidade da exigência e a restrição à competitividade do certame.** Nesse sentido, o doutrinador leciona:

" Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que 3 de 10 somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória."

"[...] Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada. (JUSTEN FILHO, 2014, p. 542-543)".

Ademais, o artigo 27 e artigo 30 da Lei de Licitações 8.666/1993, possuem rol taxativo de documentos que podem ser exigidos das empresas licitantes a título de habilitação, a fim de impedir eventuais exigências ilegais e restritivas que possam comprometer a legalidade e o caráter competitivo da licitação, **não estando presente nos artigos a exigência da observância das normas regulamentadoras do trabalho.**



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pinhal da Serra

Outrossim, a inteligência do artigo 30, §5º da Lei de Licitações 8.666/1993, ensina:

"§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

No mesmo sentido, o Acórdão nº 365/2017, o Plenário do TCU manifestou-se acerca da impossibilidade da exigência de PPRA e PCMSO como critério de qualificação técnica. Veja-se:

VOTO [...]

"11. Demandar que os concorrentes sejam registrados junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e disponham de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e de Programas de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA fere frontalmente o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. O pretexto usado pelos responsáveis para a inclusão de tais exigências, qual seja, a garantia da saúde e da integridade física dos operários, destoa inclusive das leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho, que não preveem condicionantes dessa natureza para que empresas possam participar de licitações."

Pelo exposto, não merece ser acolhido o pedido da empresa impugnante, quanto à observância da exigência da empresa licitante possuir enquadramento junto as NR's 10, 12 e 35 (Normas regulamentadoras emitidas pelo Ministério do Trabalho).


IV – DO PARECER

Diante do exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, por seu **IMPROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Edital de Pregão Presencial nº 44/2022.




República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pinhal da Serra

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação da autoridade superior.


Leonardo Kurrle Alves
Procurador Jurídico
OAB RS 114.504

Leonardo Kurrle Alves
Procurador Jurídico
OAB/RS 114.504

Pinhal da Serra/RS, 01 de Dezembro de 2022.


Mariza Brehm Moreira
Assessora Jurídica
OAB/RS 69.539

Acolho integralmente o Parecer Jurídico em 01/12/2022.


JOSÉ ROBISON RODRIGUES DUARTE
Prefeito Municipal